



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA

Parecer n°: 21/2020

Processo n°: 8.723/2020

Projeto de Lei n°: 47/2020

Ementa: "Dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos municipais durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto municipal n° 13.920, de 07 de abril de 2020, causado pelo Covid-19".

1. Relatório

Trata-se da análise da constitucionalidade e legalidade da proposição n° 47/2020 que "*Dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos municipais durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto municipal n° 13.920, de 07 de abril de 2020, causado pelo Covid-19 (sic)*".

É o breve relatório. Passe-se a opinar.

2. Fundamentação

2.1. Análise da legalidade e constitucionalidade

2.2.

Inicialmente ressalta-se que não há dúvidas de que a matéria versa sobre interesse local, podendo o município legislar sobre o tema.

No entanto, a dúvida paira quanto a iniciativa da proposição, se seria privativa do chefe do poder executivo, ou se concorrente, permitindo, assim, a iniciativa de autoria parlamentar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o entendimento sobre essa questão não é uniforme na jurisprudência, de modo que é possível encontrar posicionamentos em ambos os sentidos.

Dessa forma, o presente parecer tem por objetivo demonstrar ambos os posicionamentos, a fim de fornecer subsídios para a deliberação e votação da proposição, sem, contudo, adentrar em sua conveniência e oportunidade, atendo-se a sua análise jurídica.

Assim, verifica-se que há argumentos no sentido da inconstitucionalidade formal da proposição, por invasão a competência privativa do chefe do poder executivo, pois trata de matéria relacionada a concursos públicos.

Nesse sentido, temos a **ADI 20180020018335** na qual o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA

dos Territórios - TJDF, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei distrital 6.098/2018, que alterou as regras para realização de concursos públicos no Distrito Federal, para suspender o prazo de validade dos certames.

A ADI foi ajuizada pelo MPDFT, sob a alegação de inconstitucionalidade formal, pois a mencionada lei, de autoria parlamentar, alterava dispositivos da Lei distrital nº 4.949/2012, que dispõe sobre regras para a realização de concursos públicos, além de criar hipótese de suspensão do prazo de validade dos certames, violando a competência privativa do chefe do poder executivo para legislar sobre a matéria.

Ressalta-se que os argumentos alegados pelo MPDFT foram acatados pelos desembargadores, que declararam, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Lei distrital nº 6.098/2018, com efeitos retroativos à data da publicação da lei.

Temos, ainda, outros julgados no sentido da inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar, que versa sobre regras para a realização de concursos públicos, vejamos:

A C Ó R D ã O EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL - NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PROVIMENTO DE CARGOS - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PROJETO INICIADO POR VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA - SUSPENSÃO LIMINAR DA EFICÁCIA, EX NUNC, DA LEI Nº 8.075-2011. 1. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes a organização administrativa de cargos na Administração Pública, consoante o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, norma repetida no art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual e art. 80, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal. 2. Padece de inconstitucionalidade formal subjetiva a lei de iniciativa de Vereador Municipal que estabelece regras para realização de concurso público, vez que usurpa competência do Prefeito Municipal e viola o princípio da reserva de iniciativa. 3. Suspensão liminar da eficácia da Lei nº 8.075-2011, com efeitos ex nunc. Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade, ACORDA o Colendo Tribunal Pleno, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade SUSPENDER integralmente a eficácia da Lei nº 8.075-2011, da Câmara Municipal de Vitória-ES, com eficácia



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA

vinculante para a Administração Pública e os demais órgãos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e efeitos ex nunc. (TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100110025127, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/09/2011, Data da Publicação no Diário: 10/10/2011)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual n. 7.341/2002 do Espírito Santo que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia. 3. Lei de iniciativa parlamentar. 4. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente. (ADI 2856, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00056)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual 9.717, de 20-8-1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de candidatos nos concursos públicos realizados por órgãos da administração direta e Indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos. (ADI 776, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

Assim, é inquestionável que existem argumentos no sentido da ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição objeto desta análise.

No entanto, há argumentos no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, conforme se observa na recente jurisprudência do STF, que tem admitido a iniciativa parlamentar em matérias relacionadas a concursos públicos, desde que não se trate de matéria relativa a servidores públicos, mas sim de regras e condições anteriores a investidura ao cargo público.

Nesse sentido, no julgamento da ADI nº 2672, o Supremo Tribunal Federal, conforme voto da Min. Relatora Ellen Gracie, julgou improcedente a ação, por entender que o diploma legal impugnado, apesar de versar sobre concursos públicos, vez que dispõe sobre isenção de taxa de concurso público, não trata de matéria referente a servidores públicos e a regime jurídico, mas sim de condição para se chegar à investidura do cargo público. Segue ementa do referido julgado:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba n° 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33) (grifei e negritei)

No mesmo sentido, seguindo o supracitado julgado, em 2011, o Superior Tribunal Federal, negou seguimento ao Recurso Extraordinário n.º 448.463, por meio da decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, reforçando a tese de que não configura inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - TAXA - ISENÇÃO - LEI ESTADUAL - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe concedeu a segurança requerida, consignando (folha 50): MANDADO DE SEGURANÇA - LEI ESTADUAL - CONSTITUCIONALIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - ESTADO DE SERGIPE - TAXA PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO - ISENÇÃO. Os Estados estão autorizados a legislar sobre direito Tributário em competência concorrente com a União e o Distrito Federal. Inteligência do inciso I, do Art. 24, da Constituição Federal. Preliminar de Inconstitucionalidade rejeitada. Descabe a cobrança de taxa para inscrição de servidor público Estadual em concurso promovido por entidade pública Estadual de qualquer dos Poderes. Writ concedido. Decisão por maioria. 2. O Supremo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.672-1/ES, assentou a



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA

harmonia, com a Carta da República, da Lei nº 6.663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo, que concedia idêntico benefício. O acórdão, cuja publicação ocorreu no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006, restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 448463, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2011, publicado em DJe-086 DIVULG 09/05/2011 PUBLIC 10/05/2011) (grifei)

Por fim, em 2012, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do agravo regimental no agravo de instrumento n.º 682.317, ratificou o entendimento de que não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa no diploma normativo de iniciativa parlamentar que trata sobre concurso público, sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos, conforme se verifica do seguinte acórdão:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012) (grifei e negitei)

Dessa forma, diante de tais considerações, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opino pela



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA

legalidade e constitucionalidade do Projeto Lei nº 47/2020, por entender que ao dispor sobre "a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos municipais durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto municipal nº 13.920, de 07 de abril de 2020, causado pelo Covid-19" não estaria interferindo, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos, e, portanto, não haveria que se falar em vício de iniciativa.

2.3. Análise da redação do texto legislativo

Insta observar que o inc. I, do §2º, do art. 1º do projeto de lei em comento estabelece que estão abrangidos por esta lei os concursos para nomeação para cargos públicos efetivos e vitalícios, senão vejamos:

Art.1º Esta Lei suspende os prazos de validade dos concursos públicos municipais durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto municipal n.º 13.920, de 07 de abril de 2020, causado pelo Covid-19.

(...)

§ 2º São abrangidos pelas disposições desta Lei:

I – os concursos públicos para nomeação para cargos públicos efetivos e vitalícios;

Ocorre que a vitaliciedade é garantia exclusiva dos membros da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, conforme dispõe a Constituição Federal, in verbis:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

Art. 73. § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA

aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

Assim, tendo em vista que não há concurso público em âmbito municipal para nomeação para cargo público vitalício, recomenda-se que seja extirpada da redação do mencionado dispositivo a expressão "e vitalícios".

3. Conclusão

Pelo exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, recomendando a observância da ressalva feita neste parecer, no subitem 2.2.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, *sub censura*, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 3 de junho de 2020.

Marcelo Peres Guerson

Assistente Técnico